

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
LEILÃO PÚBLICO N.º 004/2015 – 44º LEILÃO DE BIODIESEL**

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, a empresa **BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A**, tempestivamente, apresentou recurso administrativo nos autos do Leilão Público n.º 004/2015-ANP, cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 7% (sete por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

1 - DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

A pretensão da ora **Recorrente**, conforme se vê às fls. 772 do autuado, foi lançada nos seguintes termos:

“(...) vem manifestar sua intenção de recorrer da habilitação no Leilão 44 de venda de Biodiesel relativamente ao volume de fornecimento da sua unidade de Passo Fundo (RS), haja vista o aumento de capacidade de industrialização da mesma, o que será explanado nas razões a serem tempestivamente apresentadas.”

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

O recurso apresentado pela **Recorrente** (fls. 775/779) diz respeito ao aumento da capacidade produtiva da unidade supracitada para 600 m³/dia de biodiesel, cuja autorização de operação foi publicada pela Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis da ANP no Diário Oficial da União (DOU) em 27/07/15 (Seção 1, página 63). Já a respectiva licença de comercialização foi publicada pela Superintendência de Biocombustíveis e

Qualidade de Produtos da ANP no Diário Oficial da União em 30/07/2015 (Seção 1, p. 82), de acordo com o que está comprovado às fls. 779 do processo.

Até então, a **Recorrente** estava autorizada a comercializar 26.640 m³ para o período do 44º leilão, como registra o documento encontrado às fls. 726 do processo, enquanto que, em virtude das autorizações que logrou obter, a empresa passou a reunir as condições necessárias para “disponibilizar a capacidade de 36.000 m³ para o bimestre referente ao Leilão 44”, que requer seja admitida por esta Agência.

Para tanto, argumenta no sentido de que o “aumento da capacidade de produção da BSBIOS resultará em significativo aumento na oferta de biodiesel no Leilão, o que representa uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil, **proporcionando uma segurança adicional ao suprimento nacional de biodiesel**, permitindo assim o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e incentivo a empresa nacional investir no mercado brasileiro.” (grifo no original)

Depois de aludir ao interesse público, que estaria atendido com o deferimento do recurso na medida em que os objetivos listados no art. 1º da Lei do Petróleo são a “valorização dos recursos energéticos, incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e **garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional**” (grifo do original), a **Recorrente** conclui a sua petição fazendo referência ao fortalecimento do caráter competitivo do Leilão, garantido nos termos do art. 3º do Decreto 3.555/2000, “que regulamenta a modalidade do pregão, a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente.”

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Deve ser assinalado que foram solicitadas informações à Superintendência de Abastecimento acerca do período de tramitação, nesta Autarquia, dos pedidos de autorização e comercialização formulados pela **Recorrente**.

A resposta prestada por email, acostado às fls.799/800 dos autos, informa que, segundo a Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e

Produção de Biocombustíveis (SRP), a empresa entrou com o pedido para autorização de construção (que é exigido para que ela aumente a planta produtiva) em 29/12/2014. Após a construção, foi pedida a autorização de operação (ou produção) no dia 21/05/2015. A SRP fez uma vistoria e, depois de todos os requisitos atendidos, a publicação da autorização de operação com a nova capacidade produtiva foi publicada no DOU no dia 27/07/2015. Acrescentou que, “somente após esta publicação a empresa pode pedir a autorização de comercialização à SBQ, o que ocorreu no dia 28/07/2015. A autorização de comercialização não exige vistoria e, por isto, esta foi publicada no DOU no dia 30/07/2015.”

Verifica-se, assim, que a **Recorrente** solicitou a autorização de produção com a capacidade atualizada para 600 m³/dia em 21/05/15, data anterior à data limite para a entrega do envelope 1 (20/07/15). A autorização de produção é pré-requisito para a de comercialização com a nova capacidade, a qual foi pedida imediatamente após a publicação daquela. Por sua vez, a publicação da autorização de comercialização revisada foi efetuada no DOU no dia 30/07/15, antes do prazo de manifestação de intenção de recurso, o que permitiu à **Recorrente** pleitear a revisão de sua capacidade na fase recursal.

Seguindo a linha de raciocínio adotada no julgamento do recurso interposto pela mesma **Recorrente** no curso do 41º Leilão de Biodiesel em relação a aumento de capacidade de outra unidade produtiva, entendemos que a listagem de fornecedores habilitados só é conhecida em definitivo após o anúncio da(s) decisões adotada(s) em relação ao(s) recurso(s) eventualmente interposto(s). O julgamento do recurso mencionado no 41º Leilão pode ser adotado como precedente para o presente caso, pois apresenta elementos relevantes em comum:

1º) o pedido de autorização de produção com capacidade aumentada foi realizado com larga antecedência à data de entrega do envelope n.º 1; 2º) A autorização de comercialização com a nova capacidade foi publicada no DOU antes do término da fase recursal, tornando possível à empresa ter a pretensão de aumentar sua capacidade já neste leilão.

Não houve oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, indicando, portanto, que entre os demais licitantes, não há quem julgue haver lesão aos seus interesses.

Mantemos, assim, o julgamento na mesma linha já adotada.

4 – CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga PROCEDENTE o recurso de iniciativa da BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, admitindo a participação da empresa na licitação com capacidade de produção equivalente a 36.000 m³ (trinta e seis mil metros cúbicos) de biodiesel.

Rio de Janeiro, 07/08/15.

Eduardo Pessanha Cavalcanti
Pregoeiro

CIENTE.

CEZAR CARAM ISSA
Superintendente de Gestão Financeira e Administrativa